

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3^a VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE
CUIABÁ - GC

SENTENÇA

Processo: 1012993-49.2023.8.11.0041

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente proposta por ----- em face do Estado de Mato Grosso, com pedido de urgência voltado a assegurar sua permanência no concurso regido pelo Edital nº 005/2022-SEPLAG/SESP/MT, para o cargo de Cirurgiã-Dentista da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

A autora sustentou que se inscreveu regularmente no certame e que, com a pontuação final de 65 pontos na prova objetiva, estaria classificada entre as seis primeiras candidatas do sexo feminino na ampla concorrência, conforme as regras originais do edital de abertura. No entanto, aduziu que, após o encerramento das inscrições, o edital foi retificado (Edital de Retificação nº 001), com alteração dos critérios de convocação para a correção da prova dissertativa, circunstância que teria resultado em sua exclusão indevida das fases subsequentes.

Afirmou que a modificação violou o princípio da vinculação ao edital, o princípio da segurança jurídica e o direito à reserva de vagas fixado em lei estadual, além de caracterizar discriminação indireta contra candidatas do sexo feminino. Requereu, no mérito, a anulação da retificação e o restabelecimento da regra original do edital, com sua convocação para as etapas seguintes.

A tutela foi indeferida, tendo em seguida, a autora aditado a inicial para acrescentar pedido de suspensão das convocações no certame, com base na ADI 7.487/MT, que discute a constitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 529/2014 e 530/2014.

O Estado de Mato Grosso apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual da autora e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que a alteração do edital foi legítima e não prejudicou a candidata, uma vez que ela não teria alcançado pontuação suficiente para figurar entre as classificadas mesmo sob a regra anterior.

Houve impugnação.

É o relato necessário. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a controvérsia é de direito e de fato documentalmente comprovado, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Rejeito, desde logo, as preliminares arguidas. O Estado de Mato Grosso é parte legítima para responder à demanda, pois figura como ente organizador do concurso público por meio da SEPLAG/SESP, sendo desnecessária a presença da banca organizadora no polo passivo. Também se afasta a alegação de ilegitimidade ativa, pois a autora comprovou sua inscrição regular no concurso, além de haver impugnado adequadamente o ato que reputa lesivo. A alegação genérica de litisconsórcio passivo necessário, sem indicação de quem deveria compô-lo, igualmente não prospera.

No mérito, assiste razão à autora.

Conforme os documentos colacionados aos autos (Ids. 114812779 e 114814981), o Edital nº 005/2022-SEPLAG/SESP/MT previa originalmente que seriam convocados para correção da prova dissertativa os candidatos com nota igual ou superior a 50% da pontuação máxima da prova objetiva, classificados em ordem decrescente até o limite das vagas previstas, observando-se a reserva legal de 20% para candidatas do sexo feminino (Lei Complementar Estadual nº 529/2014).

A autora obteve 65 pontos na prova objetiva, conforme certidão de desempenho juntada. Pelas regras originais, e considerando a reserva de gênero, tal pontuação a colocaria entre as seis primeiras candidatas do sexo feminino na ampla concorrência. Todavia, com a edição do Edital de Retificação nº 001, publicado em 25/01/2022, após o encerramento das inscrições (24/01/2022), houve alteração nos critérios de classificação, reduzindo-se, de forma indireta, a efetividade da reserva legal de vagas, sem reabertura de prazo para impugnação e sem previsão de transição válida.

Tal alteração, além de intempestiva, revelou-se prejudicial à candidata já inscrita, por modificar regras de convocação sem amparo em lei superveniente ou justificativa de erro material. Como se sabe, o edital vincula a administração pública e os candidatos, devendo ser observado em sua integralidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de alteração de regras editalícias após o início do certame. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1 AP: 00008083720094013100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO INTERNO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS O TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES. INCLUSÃO DE NOVOS REQUISITOS SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CANDIDATO.
PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido para inclusão no concurso interno de promoção por merecimento, após alteração dos requisitos do Edital CP nº 007/2023 pelo Edital CP nº 008/2023. O autor, Agente de Segurança Penitenciária, havia se inscrito no certame original, mas foi excluído após a Administração retificar o edital, alterando os requisitos de certificação exigidos. II. Questão em discussão A questão central consiste em determinar se a alteração dos requisitos do edital após o encerramento das inscrições, sem motivação e com inclusão de novas exigências, violou os princípios da isonomia e da legalidade, gerando direito ao autor de participar do concurso conforme os critérios inicialmente estabelecidos. III. Razões de decidir A Lei Complementar Estadual nº 959/2004 e o Decreto Estadual nº 50.820/2006 exigem certificado de curso técnico-profissional específico para promoção por merecimento, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária, mas não autorizam a modificação dos requisitos do certame após o término das inscrições. O Edital CP nº 007/2023 exigia certificado de participação no "Curso Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no Sistema Prisional Paulista - Programa Agente em Foco", de 30 horas/aula. A retificação introduzida pelo Edital CP nº 008/2023 alterou essa exigência sem justificativa, excluindo o certificado do autor e incluindo novos cursos, o que afetou diretamente a expectativa legítima do candidato. A Administração Pública deve respeitar os princípios da isonomia e da legalidade, bem como a confiança dos candidatos, especialmente após o encerramento das inscrições. A alteração imotivada dos critérios do edital configura quebra da razoabilidade e violação da legítima expectativa do autor. A jurisprudência consolidada do TJSP indica que a alteração de requisitos em concurso após o prazo de inscrição é inadmissível e fere o direito dos candidatos que já se encontravam aptos segundo as regras originais do edital. IV. Dispositivo e

tese Recurso provido para determinar a inclusão do autor no processo de promoção de concurso interno, conforme os requisitos inicialmente previstos no Edital CP nº 007/2023, desde que cumpridos os demais requisitos. Tese de julgamento: A Administração Pública não pode alterar, sem motivação e após o encerramento das inscrições, os requisitos de participação em concurso interno, sob pena de violar os princípios da isonomia e legalidade. A inclusão de novos requisitos após o prazo de inscrição fere a legítima expectativa dos candidatos previamente habilitados segundo as regras originais do edital. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível:

10030837920248260482 Presidente Prudente, Relator.: Ricardo Hoffmann
Colégio Recursal, Data de Julgamento: 15/11/2024, 3^a Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 15/11/2024).

No caso concreto, a alteração editada após o encerramento das inscrições representou verdadeira restrição à participação da autora nas fases seguintes do certame, com reflexo direto sobre sua expectativa legítima de prosseguimento, frustrando a aplicação efetiva da cota legal de gênero. Demonstrada a violação ao edital e a existência de prejuízo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 529/2014 e 530/2014, em trâmite na ADI 7.487/MT, não cabe a este juízo exercer controle concentrado de constitucionalidade, tampouco se mostra necessário decidir sobre o pedido de suspensão das convocações, dada a procedência do pedido principal, que assegura à autora o direito de prosseguir no certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade da alteração introduzida pelo Edital de Retificação nº 001 ao item 14.11.3.2 do Edital nº 005/2022-SEPLAG/SESP/MT, restaurando-se a redação original desse item, e DETERMINO que a autora seja incluída na lista de convocação para correção da prova dissertativa e, caso obtenha desempenho satisfatório, prossiga nas etapas subsequentes do concurso, respeitada a ordem classificatória da ampla concorrência para candidatas do sexo feminino.

O descumprimento desta sentença poderá ensejar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, em valor a ser fixado em caso de resistência.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda e a ausência de instrução probatória complexa (art. 85, §§ 2º e 3º do CPC).

Deixo de condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de custas processuais, por estar dispensado nos termos do artigo 236 do Provimento nº 39/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Luis Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKDFGQWDZ>



PJEDAKDFGQWDZ